

ÍNDICE SISTEMÁTICO

| | MATÉRIA | ARTIGOS |
|---------------------|---|----------------|
| TÍTULO | I – Disposições preliminares | 1º a 6º |
| TÍTULO | II – Do provimento e da vacância | |
| CAPÍTULO | I – Do provimento | |
| SEÇÃO | I – Disposições gerais | 7º e 8º |
| SEÇÃO | II – Do concurso público | 9º a 18 |
| SEÇÃO | III - Da nomeação | 19 |
| SEÇÃO IV – | Da posse e do exercício | 20 a 24 |
| SEÇÃO | V – Da estabilidade | 25 a 28 |
| SEÇÃO VI - | Da readaptação | 29 |
| SEÇÃO VII - | Da reversão | 30 a 33 |
| SEÇÃO VIII - | Da reintegração | 34 a 35 |
| SEÇÃO IX – | Da disponibilidade e do aproveitamento | 36 a 39 |
| SEÇÃO X – | Da promoção | 40 |
| SEÇÃO XI - | Da transferência | 41 |
| CAPÍTULO | II - Da vacância | 42 a 45 |
| TÍTULO | III - Das mutações funcionais | |
| CAPÍTULO | I – Da substituição | 46 a 47 |
| CAPÍTULO | II – Da remoção | 48 a 50 |
| CAPÍTULO | III – Do exercício do função de confiança | 51 a 58 |
| TÍTULO | IV – Do regime de trabalho | |
| CAPÍTULO | I – Do horário e do ponto | 59 a 62 |
| CAPITULO | II – Do serviço extraordinário | 63 a 65 |
| CAPÍTULO | III – Do repouso semanal | 66 a 68 |
| TÍTULO | V – Dos direitos e vantagens | |
| CAPÍTULO | I – Do vencimento e da remuneração | 69 a 76 |
| CAPÍTULO | II – Das vantagens | 77 a 78 |

| | MATÉRIA | ARTIGOS |
|--------------------|--|----------------|
| SEÇÃO | I – Das indenizações | 79 |
| SUBSEÇÃO I | - Das diárias | 80 |
| SUBSEÇÃO | II - Da ajuda de custo | 81 a 82 |
| SEÇÃO | II – Das gratificações e adicionais... | 83 |
| SUBSEÇÃO | I – Da gratificação natalina | 84 a 89 |
| SUBSEÇÃO | II – Dos triênios | 90 a 91 |
| SUBSEÇÃO | III – Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade | 92 a 96 |
| SUBSEÇÃO | IV – Do adicional noturno | 97 |
| SUBSEÇÃO | V - Da Licença Prêmio | 98 a 101 |
| SUBSEÇÃO | IV - Do Adicional por tempo serviço proporcional | 102 |
| SEÇÃO | III – Do auxílio para diferença de caixa | 103 |
| CAPÍTULO | III – Das férias | |
| SEÇÃO | I – Do direito a férias e sua duração | 104 a 108 |
| SEÇÃO | II – Da concessão e do gozo | 109 a 111 |
| SEÇÃO | III – Da remuneração das férias ... | 112 |
| SEÇÃO | IV – Dos efeitos da exoneração e no falecimento.. | 113 |
| CAPÍTULO IV | – Das licenças | |
| SEÇÃO | I - Disposições gerais | 114 |
| SEÇÃO | II – Da licença para tratamento de saúde | 115 a 119 |
| SEÇÃO | III – Da licença para tratamento de doença Profissional ou em decorrência de Acidente de trabalho | 120 a 123 |
| SEÇÃO | IV – Da licença por motivo de doença em Pessoa da família..... | 124 |
| SEÇÃO | V – Da licença à gestante, adotante a Paternidade | 125 a 127 |
| SEÇÃO | VI – Da licença para concorrer cargo eletivo | 128 a 129 |

| MATÉRIA | ARTIGOS |
|-----------------|--|
| SEÇÃO | VII – Da licença por motivo de afastamento do Cônjuge servidor ou militar 130 |
| SEÇÃO | VIII – Da licença para tratar de assuntos particulares 131 |
| SEÇÃO | IX – Da Licença especial 132 |
| SEÇÃO | X – Da licença para serviço militar 133 |
| SEÇÃO | XI – Da licença para desempenho de mandato Classista 134 |
| SEÇÃO | XII - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade 135 |
| CAPÍTULO | VI – Das concessões 136 a 137 |
| CAPÍTULO | VII – Do tempo de serviço 138 a 141 |
| CAPÍTULO | VIII – Do direito de petição 142 a 149 |
| TÍTULO | V I – Do regime disciplinar 150 |
| CAPÍTULO | I – Dos deveres 150 |
| CAPÍTULO | II - Das proibições 151 a 152 |
| CAPÍTULO | III - Da acumulação 153 a 154 |
| CAPÍTULO | IV - Das responsabilidades 155 a 160 |
| CAPÍTULO | V - Das penalidades 161 a 178 |
| CAPÍTULO | V I – Do processo disciplinar em geral 179 a 180 |
| SEÇÃO | I – Disposições preliminares 181 a 182 |
| SEÇÃO | II – Da suspensão preventiva 183 a 185 |
| SEÇÃO | III – Da sindicância 186 a 207 |
| SEÇÃO | IV – Do processo administrativo disciplinar 208 a 212 |
| SEÇÃO | V - Da revisão do processo 213 a 215 |
| TÍTULO | VII – Da seguridade social do servidor |
| CAPÍTULO | I – Disposições gerais 213 a 215 |

| MATÉRIA | | ARTIGOS | |
|-----------------|---|----------------|-------------------|
| CAPÍTULO | II – Dos benefícios... | | |
| SEÇÃO | I – Da aposentadoria | 216 | a 224 |
| SEÇÃO | II - Do salário Família | 225 | a 227 |
| SEÇÃO | III - Da pensão por morte | 228 | a 238 |
| CAPÍTULO | III – Do custeio | 239 | |
| TÍTULO | VIII - Do Auxílio Reclusão | 240 | |
| TÍTULO | IX – Da contratação temporária de | | |
| | excepcional interesse público | 241 | a 254 (Suprimido) |
| TÍTULO | X - Disposições gerais, transitórias e finais | | |
| CAPÍTULO | I - Disposições gerais | 255 | a 259 |
| CAPÍTULO | II – Das disposições finais e transitórias | 260 | a 270 |

LEI N.º 970/03

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÃ/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Rogerio Bagatini Portella, Prefeito Municipal de IBIRAPUITÃ, Estado do Rio Grande do Sul:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ibirapuitã, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção às peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, ou outras que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando ou de alta responsabilidade, preferencialmente reservados aos servidores públicos de carreira.

Art. 5º. Função gratificada é a instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia, assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos básicos para o exercício.

Art. 6º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Parágrafo único. As atribuições próprias de cada cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos por Lei para seu exercício.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido às condições prescritas em lei para o cargo;

VI - no caso de estrangeiro, estar regularmente habilitado para o exercício de cargo público;

VII - não estar em acumulação ilegal de cargo.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas no mínimo 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso, que poderão ser ocupados pelos demais candidatos, caso não haja número suficiente de inscritos na condição prevista neste parágrafo.

Art. 8º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III – reversão;
- IV – reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI– transferência.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 9º. As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas nesta lei ou em regulamento próprio, ou ainda em edital específico, conforme a necessidade o exigir, sendo facultativo ao Município delegar a empresa especializada as tarefas inerentes à realização de todo o processo, ficando neste caso a seu encargo, a supervisão dos trabalhos.

§ 1º. As deficiências físicas e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, exceto nos casos em que a deficiência impeça de forma determinante o exercício do cargo.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º. O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

§ 4º. Os concursos para provimento de cargo público destinarão, no mínimo, 3% (três por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

I - não ocorrendo a aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficientes para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados, não deficientes.

II - caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 3% (três por cento) previsto no “caput”, será reservado pelo menos uma vaga a cada número de 20(vinte) oferecidas.

III - a classificação dos candidatos far-se-á de forma independente entre os deficientes e os não deficientes, não havendo correlação de notas de desempenho entre uns e outros, exigindo-se a nota mínima de desempenho para ingresso no serviço público.

§ 5º. Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

§ 6º. As pessoas portadoras de deficiência serão preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

Art.10. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade, ficando estabelecido que o edital conterá sucintamente:

I - as datas de abertura e encerramento das inscrições, bem como do local e horário em que as mesmas serão recebidas;

II - os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos no ato da inscrição e no ato da posse, como documentação necessária, habilitação e critério de idade, mínima e máxima, de acordo com a lei de criação de cada cargo;

III - os programas das matérias sobre as quais visarão as provas e os critérios de apuração do resultado de cada uma delas;

IV - a forma de apuração do resultado final;

V - quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informação que se fizerem convenientes à boa ordenação do concurso.

Art. 11. O prazo de inscrição não será inferior a 10 nem superior a 30 dias.

§ 1º. Qualquer alteração de cláusula de edital já publicado deverá ser feita mediante a publicação de outro edital. Se a alteração se relacionar com o programa ou outra condição essencial do concurso, deverá ser reaberto o prazo de inscrição de candidatos.

§ 2º. O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local de inscrição, a qual conterà, além dos dados pessoais do candidato o número de inscrição correspondente ao contido no cartão de identificação que, na oportunidade, será fornecido ao candidato.

§ 3º. Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

§ 4º. A inscrição por procuração será permitida, desde que a firma do outorgante tenha sido reconhecida em cartório e que haja a apresentação dos documentos indispensáveis à inscrição

§ 5º. O pedido de inscrição significará a aceitação pelo candidato das normas estabelecidas por este regulamento para o concurso respectivo.

§ 6º. Decorrido o prazo de inscrição e examinados os pedidos pelo secretário municipal de administração, irão à homologação do prefeito.

§ 7º. Encerradas as inscrições, o prefeito designará a Comissão Examinadora e, se necessário, Comissão Executiva.

Art.12. À Comissão Examinadora compete, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração:

I - elaborar o plano das provas, tendo presentes os programas das matérias constantes do edital;

II - estabelecer o critério de correção e julgamento das provas;

III - fazer o exame das provas e o seu julgamento, atribuindo-lhes pontos, de conformidade com os critérios preestabelecidos;

IV - fazer reexame de provas, sempre que houver pedido de revisão, sugerindo, justificadamente, a manutenção ou alteração dos pontos primitivamente conferidos, submetendo seu parecer à decisão do prefeito;

V - emitir parecer em qualquer recurso ou reclamação interposta por candidatos.

Art. 13. A Comissão Examinadora será constituída de pessoas de indiscutível idoneidade moral e reconhecido conhecimento nas matérias constantes do concurso, podendo as mesmas ser recrutadas no quadro de servidores municipais ou fora dele.

§ 1º. À Comissão Executiva compete, sob orientação do Secretário Municipal de Administração, planejar e executar todas as tarefas necessárias à realização do concurso.

§ 2º. À Comissão Examinadora e à Comissão Executiva é vedado, sob qualquer forma, revelar, até o momento em que forem apresentados aos candidatos, os temas constitutivos das provas.

§ 3º. As provas serão realizadas em local, dia e hora prefixados, em aviso publicado e divulgado segundo os mesmos critérios, com a antecedência e, no mínimo, oito(08) dias.

§ 4º. Quando as provas forem realizadas em mais de um dia, o local, dia e hora das provas seguintes poderão ser comunicados aos candidatos por ocasião da realização de cada prova anterior, dispensando o aviso público.

§ 5º. No dia, hora e local fixados para a realização das provas, os candidatos deverão apresentar-se munidos do cartão de identificação e do material indicado no edital de avisos.

§ 6º. O candidato deverá exibir seu cartão de identificação antes de cada prova, sob pena de ser considerado ausente.

§ 7º. A juízo da comissão executiva poderá ser suprida a falta do cartão de identificação por identidade policial ou militar, desde que o nome do candidato conste da lista de inscrições homologadas.

§ 8º. Feita a identificação dos candidatos, serão os mesmos a critério da comissão executiva, distribuídos pelos recintos onde se realizarão as provas.

§ 9º. Antes de se iniciarem os trabalhos, os membros da comissão executiva, ou os fiscais da sala, farão os esclarecimentos e advertências a serem observadas pelos candidatos durante as provas, objetivando, principalmente, impedir conversas, consultas ou quaisquer expedientes de que tentem se utilizar os candidatos para troca de opiniões.

Art. 14. Será excluído do recinto de realização das provas, por ato da administração do município ou da comissão executiva, o candidato que tiver atitude de desacato, desrespeito ou descortesia para com as pessoas encarregadas do concurso ou autoridade presente.

§ 1º. Idêntica sanção será aplicada ao candidato que, durante o processamento de qualquer prova, demonstrar comportamento inconveniente ou for surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, por gestos, por palavras ou por escrito, bem assim utilizando-se de livros, notas ou impressos, salvo os expressamente permitidos.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses anteriores será lavrado um “auto de apreensão de prova e exclusão de candidato” onde se narrará o fato, com seus pormenores fundamentais, devendo ser assinado por, no mínimo dois membros da comissão executiva ou membro da administração presentes.

Art. 15. Concluídos os trabalhos de realização de cada prova, serão elas desidentificadas, em público, apondo-se o mesmo número nas provas e nos canhotos preenchidos pelos candidatos.

§ 1º. Os canhotos, destacados dos cadernos, serão guardados em invólucros lacrados, nos quais será permitido aos candidatos lançarem sua assinatura para garantia da inviolabilidade.

§ 2º. O dia, hora e local da identificação serão anunciados por ocasião da realização da respectiva prova ou em edital afixado em local próprio na prefeitura municipal.

§ 3º. Do aviso a que se refere o artigo anterior constará, também, o prazo, a partir da identificação pública, durante o qual será dada vista as provas aos candidatos.

§ 4º. Far-se-á a identificação mediante a aproximação e conferência do canhoto e do caderno de prova que guardarem igual numeração, proclamando-se o nome do candidato e a respectiva nota ou pontos obtidos na prova.

§ 5º. Será anulada a prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilitem a sua identificação.

§ 6º. Após a identificação de cada prova ou provas, será afixado edital na prefeitura municipal, do qual constará a relação dos candidatos que houverem comparecido à realização da mesma e a respectiva nota, por matéria.

§ 7º. No prazo e local estabelecido, será dada vista das provas aos candidatos, sob fiscalização, sendo-lhes facultado compararem o resultado com a prova padrão ou outras provas pertencentes a candidatos diversos.

§ 8º. Fica expressamente vedado aos candidatos, no recinto de vista das provas e durante o processamento desse trabalho, estabelecerem discussões orais em torno das questões ou critérios de correção e julgamento, bem como formularem reclamações sobre tais assuntos aos servidores encarregados do aludido serviço.

§ 9º. Do resultado parcial ou final das provas cabem os seguintes recursos, pela ordem

I - revisão de provas;

II - reconsideração.

§ 10. Dos recursos de revisão de provas que serão dirigidos à Banca Examinadora, ou de reconsideração, que serão dirigidos ao Prefeito Municipal, deverão constar a perfeita identificação do reclamante, a matéria da prova e a questão ou questões impugnadas, bem como as razões do pedido, fundamentadamente. Só será deferido o requerimento se o candidato comprovar que houve erro da Banca Examinadora ou atribuições diferentes para soluções iguais.

11. O prazo de recurso de revisão de prova é o estabelecido em 72 horas, e o de reconsideração é de 48 horas após o despacho do prefeito no recurso de revisão.

§ 12. Não será conhecido o recurso que for interposto fora de prazo , ou por qualquer meio, de forma irregular.

§ 13. Concluídas todas as provas do concurso e decorridos os prazos e recursos, ou despachados os que houveram sido impetrados, será procedida a apuração final do concurso, com a classificação dos candidatos, a qual, com o relatório da comissão executiva, será submetida à homologação do prefeito. Homologado o resultado final do concurso, será lançado edital com a classificação geral dos candidatos aprovados.

§ 14. O órgão de pessoal providenciará a expedição de atestado ou certificado de habilitação aos candidatos aprovados que solicitarem.

Art. 16. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por até igual prazo.

Art.17 . Os limites de idade para inscrição em concurso público são fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, segundo os respectivos Planos de Carreira.

Art. 18 . O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento.

Seção III Da Nomeação

Art. 19. A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sob a forma de função gratificada ou cargo de confiança;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

III - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 20. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

§ 4º. O exercício deve ser atestado pelo responsável da Secretaria para a qual o servidor for designado.

Art. 21. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º. É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

§ 4º. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 22. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 23. O início, a interrupção e o reinício bem como as demais alterações funcionais do servidor no exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24. O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V - emissão de Nota Promissória ou duplicata, como garantia, com subscrição em favor do Município, renovável anualmente, no valor de até vinte vezes o vencimento básico inicial do cargo.

§ 2º. No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado em folha de pagamento.

§ 3º. Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 25. Adquire estabilidade, após três (03) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo único. A estabilidade se refere ao serviço público municipal.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda nos casos em que , lei federal definir como passível de desligamento, tais como limites de despesa de pessoal excedido.

Art. 27. É condição indispensável para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo, e na forma definida em regulamento.

§ 1º. A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

§ 2º. A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º. Os afastamento legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação no trimestre.

§ 4º. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições retornando a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º. Os critérios de avaliação estabelecidos neste parágrafo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 6º. Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetido à homologação da autoridade competente.

§ 7º. Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s), chefia (s), devendo apor sua assinatura e ser orientado no caso de não atingir os objetivos previstos.

§ 8º. O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º. Verificado em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório, por três avaliações consecutivas ou não, será processada a exoneração do servidor.

§ 10. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco (05) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto nesta lei.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 13. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá sua responsabilidade apurada através de sindicância, ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

§ 14. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 15. O município estabelecerá na forma de Decreto, o sistema de avaliação do estágio probatório de que trata esta lei.

Art. 28. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I** – inassiduidade;
- II** – indisciplina;
- III** – insubordinação
- IV** – ineficiência;
- V** – falta de dedicação ao serviço;

VI – má conduta;

VII – embriaguez no serviço ou habitual.

VIII - excesso de despesas com pessoal.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo da defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão ou compatível, mesmo que de vencimento igual ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava, em nome do princípio da irredutibilidade.

§ 3º. Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII

Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 31. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 32. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 33. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo sem redução salarial ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 35. O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, proporcionalmente aos anos de exercício exceto nos casos em que a lei indicar.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Seção X

Da Promoção

Art. 40. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Seção XI

Da Transferência

Art. 41. A transferência é o ato que desloca o membro do magistério, ocupante de um cargo de provimento efetivo para outro de provimento efetivo.

Parágrafo único. A transferência dependerá de habilitação específica para o exercício do cargo a ser ocupado, segundo a habilitação do servidor interessado.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - aposentadoria;
- V** - falecimento;
- VI** - promoção.

Art. 43. Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício quando:
 - a)** se tratar de cargo em comissão;

- b) de servidor não estável nas hipóteses de não aprovação no estágio probatório;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável;
- d) em razão de disposição Constitucional ou de Lei Federal.

Art. 44. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 42.

Art. 45. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Art. 47. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer no prazo mínimo de 10 (dez) dias , observada a conveniência e necessidade de serviço, e a indispensável nomeação para convalidar a substituição.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição , atendido o interesse público.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º. A remoção não poderá ocorrer para fora do perímetro urbano da residência do servidor.

Art. 49. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 50. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art.51. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 52. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, como forma alternativa de provimento que não justifiquem a criação isolada de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior ao vencimento do cargo em comissão.

Art. 53. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. A designação para o exercício da função gratificada nunca será cumulativa com o cargo em comissão e será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 54. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, observado o disposto no capítulo de férias de que trata esta lei, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, e poderá ser pago ao servidor substituto, desde que a substituição ocorra por prazo igual, ou superior a 10 dias.

Art. 55. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 56. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 57. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 58. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 59. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 60. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, exceto nos casos excepcionais previstos em lei.

§ 1º. No interesse público, poderá o Município dispensar servidores do registro de ponto.

§ 2º. Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço poderá ser estabelecido turno único de trabalho caso em que será vedada a realização de serviço extraordinário por se tratar de medida temporária, e de forma a obedecer aos critérios estabelecidos em cada plano de carreira.

§ 3º. O turno único não se aplica às necessidades essenciais de educação, saúde, vigilância e serviços de recolhimento de lixo.

Art. 61. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, ou mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser tanto superior a oito horas, como compensatoriamente inferior, sendo o excesso de horas realizados em determinados dias, compensado pela correspondente diminuição em outros dias, observada sempre a jornada máxima mensal.

Art. 62. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, exceto nos casos de realização de serviços fora do ambiente normal de trabalho.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente ou mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, admitindo sistema de compensação de horário quando a atividade permitir tal procedimento.

§ 2º. Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário ser contínuo ou permanente.

Art.64. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art.65 . O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada impede a remuneração por serviços extraordinários, exceto nos casos excepcionais ou em circunstâncias de calamidade pública ou emergencial.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 66. O servidor tem direito a repouso semanal remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Na hipótese de servidores com remuneração com produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção semanal, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art.67. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art.68. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho extraordinário nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. No caso de compensação de horário, será considerado o cálculo equivalente a jornada do servidor equivalente

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 69. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 70. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor eventualmente prejudicado em sua remuneração, fará jus a perceber as parcelas devidas e não pagas à época própria, corrigidas e atualizadas pela remuneração atualizada do servidor.

Art. 71 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 72. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as seguintes vantagens:

- I** – gratificação natalina;
- II** – um terço e abono sobre as férias;
- III**– adicional por tempo de serviço;
- IV**– adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas;

- V**– serviço extraordinário eventual;
- VI**– licença prêmio;
- VII** – parcelas indenizatórias ou de caráter eminentemente temporário.

Art. 73 . O servidor perderá:

- I** - a remuneração dos dias a que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

- II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

- III** - metade da remuneração na hipótese prevista nesta lei para penalidade de servidor.

Art. 74. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de quarenta por cento da remuneração.

Art. 75. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do servidor, exceto no caso de desligamento, quando o valor devido poderá ser abatido das verbas rescisórias.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 76. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará a sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 77. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguinte vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações e adicionais;
- III** - auxílio para diferença de caixa;
- IV** - triênios;
- V** - licença prêmio, em pecúnia;
- VI** - outras definidas em lei.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 78. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 79. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

Subseção I **Das Diárias**

Art. 80. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, locomoção urbana e diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

§ 2º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

§ 3º. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 4º. No caso de deslocamento para fora do Município exigir apenas uma refeição, será pago 40% (quarenta por cento) da diária.

§ 5º. Nos casos em que o deslocamento para fora do Município não exigir pernoite, mas necessite, pelo menos, duas refeições, será pago 50% (cinquenta por cento) da diária.

§ 6º. Quando o deslocamento exigir pernoite, as diárias serão pagas nos seguintes percentuais sobre os respectivos vencimentos.

§ 7º. Quando a viagem for ao interior do Estado, limítrofes com o Município de Ibirapuitã, não haverá pagamento de diária e sim o Ressarcimento de Despesas efetuadas, mediante a comprovação das mesmas.

§ 8º. Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão multiplicadas por três (3).

§ 9º. Nas viagens ao interior do estados, nos Municípios não limítrofes com o Município de Ibirapuitã, até 150 km de distância, será paga 50 % (cinquenta por cento) da diária estabelecida à Capital do Estado.

§ 10. Nas viagens ao interior do estado, nos Municípios com mais de 150 km de Ibirapuitã, será paga 80 % (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida à Capital do Estado.

§ 11. Os valores das diárias serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 81. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado a serviço, para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência ou despesa esporádica com veículo próprio dentro do Município, desde que previamente autorizada.

§ 1º. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, com os custos de limites calculados, segundo o serviço efetivamente prestado, e em caso de mudança de residência para fora do Município, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração de sua ausência.

§ 2º. A ajuda de custo será concedida, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 82. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II

Das Gratificações Adicionais

Art. 83. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

III – triênios

IV – adicional noturno.

V – Licença-prêmio;

VI - adicional proporcional.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 84. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício no ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º. Não será descontado o período em que o servidor estiver em licença de saúde.

Art. 85. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 86. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 87. A gratificação natalina será paga na sua integralidade até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 88 - Entre os meses de janeiro e novembro de cada ano, ou por ocasião do mês de aniversário, o Município opcionalmente poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, o valor devido ao servidor.

Art. 89. Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Subseção II

Dos Triênios

Art. 90. Por triênios de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor efetivo e estável terá direito a um avanço até no máximo de dez, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão com prazo superior a cinco dias.

§ 2º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontadas em décuplo.

§ 3º - Será contado para os efeitos desta disposição o tempo de serviço considerado efetivo pelos ditames desta Lei.

Art. 91. Salvo prescrição legal em contrário, o servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Subseção III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 92. Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do padrão “1” do plano de carreira geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 93. O exercício de atividade em condição de insalubridade, assegura ao servidor, a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo

Art. 94. O adicional de periculosidade e de penosidade será, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 95. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 96. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 97. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal noturna trabalhada, exceto para membros do magistério que obedecerão aos critérios constantes em seu quadro de carreira.

·
§ 1º. Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V Da Licença Prêmio

Art. 98. . Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade

denominado Licença Prêmio, de valor igual a um mês de vencimento básico inicial do Padrão “1” do Quadro de Cargos e Nível “1” do Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - o Servidor perceberá o prêmio no mês em que completar o tempo exigido no Artigo anterior.

Art. 99. Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato Classista;
- e) licença para atividade política.

Art. 100. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de sessenta dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

Parágrafo único. A Licença Prêmio não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 101 . Os servidores com licença prêmio vencidas com base na lei 54/90, deverão usufruí-las nos termos da lei anterior, porém, com período de gozo na proporção de um mês para cada ano de direito.

Parágrafo Único - Aos servidores que tenham período incompleto de licença prêmio , ser-lhe-ás assegurado o cômputo deste tempo de serviço para fins de concessão futura da referida licença , conforme o disposto no artigo 98, desta lei.

Subseção VI

Do Adicional por Tempo de Serviço Proporcional

Art. 102. O Servidor efetivo, que por força da implantação da desta Lei não houver completado a contagem do tempo de serviço exigido pela Lei n.º 54/90 , para fins de

aquisição do Adicional por Tempo de Serviço de 15 anos, terá direito ao benefício na proporção de 1/15 avos por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. O benefício será concedido, na sua proporcionalidade, quando o Servidor completar 15 anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. O valor resultante do Adicional será incorporado ao vencimento do Servidor.

§ 3º. Não será concedido o Adicional por Tempo de Serviço ao Servidor em estágio probatório até a aprovação desta Lei, exceto nos casos em que a avaliação/estágio não tenha sido concluída por culpa da administração pública.

Seção III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 103. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento)do vencimento.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesoureira ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 104. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 105. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As férias dos membros do magistério, docente e especialista em Educação, em exercício nas unidades escolares do sistema municipal de ensino, serão de quarenta e cinco dias, durante as férias escolares, devendo ser fixados de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º. É facultado ao servidor público municipal de qualquer categoria, excetuado o magistério, a critério da Administração, converter um terço do período de suas férias anuais, em pecúnia, desde que possua período integral para gozo, opção esta que deve ser manifestada ao setor de pessoal da municipalidade, até 15 (quinze) dias antes de seu afastamento.

§ 4º. No caso de o servidor ter mais de trinta e duas faltas perde o direito ao gozo de férias e do acréscimo de um terço sobre estas, considerando-se portanto como mês de trabalho e remuneração normal.

Art. 106. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 107. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo e para o desempenho de mandato classista.

Art. 108. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 109. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, ficando o Município obrigado a remarcar imediatamente novo período de gozo, num prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º. A concessão e o gozo das férias para os membros do Magistério Público Municipal, recairá durante o período de recesso escolar, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Somente poderão ser consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado.

Art. 110. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 111. Vencido o prazo legal, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

Seção III

Da Remuneração das Férias

Art. 112. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será efetuado quando este entrar no gozo das mesmas.

§ 3º. O servidor poderá solicitar a conversão de 10 (dez) dias de suas férias em pecúnia, desde que possua tempo integral de férias para gozar.

§ 4º. A remuneração das férias com o acréscimo de 1/3 não integra o cálculo da remuneração para e feitos de limitação do teto, nem para efeitos de pagamento da gratificação de natal.

§ 5º. Fica autorizado ao executivo Municipal, a pagar férias proporcionais quando da exoneração por solicitação ou ex-officio, mesmo para o servidor que não possua período integral de férias, desde que não tenha sido a demissão, motivada por uma punição.

§ 6º. Tratando-se de férias coletivas, a concessão a que se refere este artigo deverá ser de acordo coletivo entre os servidores e município, independente de requerimento individual, em caso de concessão.

Seção IV

Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento

Art. 113. No caso de exoneração ou falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

§ 1º. O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. O servidor exonerado por iniciativa da administração, exceto por justa causa, faz jus ao pagamento das férias mesmo que incompletas.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para repouso à gestante, à adotante e à paternidade;

V - para casamento e luto;

VI – para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge, servidor ou militar, sem direito a remuneração;

VIII – para tratar de assuntos particulares;

IX - licença especial nos termos de lei;

X – para prestar serviço militar obrigatório;

XI – para desempenho de mandato classista.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos VI, X e XI.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 115. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ 1º. Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 2º. O servidor licenciado para tratamento de sua saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, fora do âmbito municipal, sob pena de ser cassada a licença, e aberto processo administrativo disciplinar.

§ 3º. No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, ou órgão competente tenha ele estado à disposição da junta médica para exame.

Art. 116. Os exames para concessão de licença para tratamento de saúde serão realizados por médico do serviço oficial do próprio município, ou do Estado ou da União, ou por médico credenciado pelo município ou designado.

§ 1º. As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

§ 2º. O servidor deverá apresentar o exame médico no prazo de três dias úteis no órgão competente.

Art. 117. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 118. Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o servidor requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 119. Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho.

Art. 120. O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas no percurso da residência ao serviço e vice-versa.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 121. No caso de incapacidade total, resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o servidor será, desde logo, aposentado.

Parágrafo único. No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do servidor em cargo compatível, assegurando o vencimento do cargo em que se incapacitou.

Art. 122. A comprovação do acidente é imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes e deverá ser feita no prazo de oito dias, mediante processo e laudo médico, realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 123. A prova do acidente será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 124. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou de enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal, bem como acompanhamento se necessário do serviço social do Município para averiguar a real necessidade da permanência do servidor junto ao familiar.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até quinze dias, e, após, custeado pelo Município com os seguintes descontos:

I – de 1/3 (um terço) quando exceder de quinze dias até um mês;

II – de 2/3 (dois terços), quando exceder de um mês até dois meses;

III – sem remuneração, a partir início do terceiro mês;

IV - No caso de enteado e irmão a licença somente ocorrerá se este for irmão ou enteado único do servidor;

V - A referida licença não poderá, em hipótese alguma, ser superior a seis meses, e uma vez ultrapassado este limite o servidor deverá retornar a atividade pública sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Seção V **Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade**

Art. 125. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em caso de natimorto.

§ 1º. A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, ou um descanso de uma hora.

§ 5º. Para efeito do parágrafo anterior, o membro do magistério público municipal deverá comparecer três horas consecutivas por turno de trabalho.

§ 6º. Quando exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado a critério da autoridade competente.

Art. 126. À servidora que adotar criança até um (1) ano de idade serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção de criança, com mais de um (1) ano de idade até sete (7) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta (60) dias.

Art. 127. A licença paternidade será de cinco (5) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Seção VI

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo

Art. 128. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado de imediato, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 129. O servidor investido em mandato eletivo terá sua situação funcional disciplinada pelas disposições constitucionais ou legais específicas.

Seção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento

do Cônjuge Servidor ou Militar

Art. 130. A servidora casada com servidor público ou militar terá direito à licença, sem vencimento, quanto o marido for designado a exercer função fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído, e durará pelo tempo que durar a nova função do marido, até o máximo de um ano, sem possibilidade de prorrogação.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 131. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, **pelo prazo de até seis (06) meses consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovado por igual prazo.**

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo no interesse do serviço, ou a pedido do servidor desde que haja possibilidade imediata de remanejamento.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos um ano do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º. No caso de prejuízo alegado e comprovado na interrupção da licença, é concedido um prazo de 30 dias para o servidor reassumir a vaga.

Seção IX

Da Licença Especial

Art. 132. O servidor designado para missão ou estudo em órgãos federais, estaduais ou em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, conforme a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo servidor, sendo necessária a caracterização de interesse público para ser concedida.

Seção X

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 133. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado em outro estado da federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro de Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O tempo de serviço prestado às forças armadas será contado integralmente para todos os efeitos legais.

Seção XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 134. É assegurado ao servidor o direito para licença para desempenho de mandatos em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção XII

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art.135. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. As cedências de que trata este artigo poderão ser com ou sem ônus para o Município, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 136. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II- por um dia para se alistar como eleitor, desde que se desloque de sede para o alistamento;

III – para o desempenho da função de jurado ;

IV - até oito dias úteis , por motivo de casamento;

V - Até cinco dias consecutivos por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro , avô ou avó, pais, madrasta ou padastro, filhos ou enteados e irmãos;

VI - Provando afinidade familiar com mesmo domicílio poderá o servidor requerer prorrogação da licença por falecimento por mais dois dias desde que consecutivos a licença principal;

VI - especial às servidoras, mães de excepcionais e de deficientes físicos, com dependência total ou em tratamento, com carga horária igual a quarenta horas, que ficam autorizadas a requerer afastamento por período não superior a um turno, nos dias em que se fizer indispensável sua assistência ao filho, sempre acompanhada de elementos comprobatório e previamente submetidos à apreciação da autoridade competente.

Art. 137. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 138. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 139. Além das ausências previstas neste regime jurídico, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, ou missão especial, dentro ou fora do Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 140. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

V - de qualquer tipo de licença sem remuneração, quando o servidor efetuar o recolhimento previsto na lei que dispuser sobre a seguridade social que o acolhe, desde que comprove ter desempenhado, durante o afastamento, trabalho remunerado;

VI - o período de serviço ativo nas forças armadas.

Art. 141. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

§ 2º. É vedada a contagem acumulada ou simultânea de tempo de serviço, para efeito de uma única aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou a Secretário responsável pela pasta e terão decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 143. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 144. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 145. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 146. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

I - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado;

II - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 147. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 148. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

Art. 149. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – em cento e vinte dias nos demais casos.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 150. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando caracterizadamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX - tratar com urbanidade as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

XX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 151. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido público;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - coagir ou aliciar subordinado, com objetivo de natureza política ou partidária;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 152. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista técnico ou doutrinário ou ainda da organização do serviço em trabalho assinado, com intuito de colaboração e oportunização de debate, sendo para tanto intermediado pelo Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal, previsto nesta lei.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 153. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art.154. O servidor em acúmulo que omitir intencionalmente informação sobre sua situação, é passível de falta disciplinar grave.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art.155. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário deverá ser reposta de uma só vez.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 157. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 158. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 159. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 160. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 161. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 162. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 163. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração. Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art.164. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art.165. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 166. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

- IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V** - improbidade administrativa, má-fé, má índole;
- VI** - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII** - transgressão do artigo 149, incisos VIII e IX;
- XIV** – embriaguez no serviço ou habitual.

Art. 167. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 168. A demissão de ato comprovadamente lesivo ao patrimônio público, implica a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169 . Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 170. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art.171. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 172. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 173. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará a perda do cargo efetivo.

Art. 174. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 175. A demissão por corrupção, lesão aos cofres públicos, aplicação irregular de dinheiro público, suborno, roubo, ou crime contra a administração municipal, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 176. A pena de destituição de função de confiança implica a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 177. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 178. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 179 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 180. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I- sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

III - por comissão de avaliação, composta por servidores, na forma constitucionalmente prevista.

IV - a nenhum servidor poderá ser aplicada qualquer pena sem que seja assegurada a ampla defesa, com direito a depoimento pessoal e de testemunhas, ou também qualquer tipo de punição prévia, exceto o afastamento preventivo quando justificadamente recomendável.

Seção II

Da Suspensão Preventiva

Art. 181. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 182. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar em punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III

Da Sindicância

Art. 183. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§1º. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§2º. A dispensa eventual do servidor, objeto de sindicância, se dará por portaria e denominar-se-á “suspensão preventiva”, remunerável ou não, conforme a resultado final apurado pela comissão sindicante, na forma da lei.

Art. 184. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§3º. Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 185. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - arquivamento do processo.
- IV – Demais determinações legais aplicáveis ao caso.

§1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 186. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 187. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 188. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 190. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 191. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 192. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 193. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 194. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 195. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 196. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 197. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§1º. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 198. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 199. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 200. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 201. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 202. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 203. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 204. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias.

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 205. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 206. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 207. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 208. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 209. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 211. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 212. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 214. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - demais benefícios previstos em legislação federal da Previdência Social.

Art. 215. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) auxílio doença - na forma prevista em lei municipal;
- e) salário maternidade;
- f) salário-família;
- g) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 216. O município, por lei específica, assegurará aos servidores, já aposentados o benefício da aposentadoria e pensão enquanto existirem recursos no Fundo Previsto em Lei Municipal, para o custeio das respectivas aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. Inexistindo recursos ou na impossibilidade material, caberá ao município a garantia da manutenção de tais benefícios.

Art. 217. O servidor efetivo será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividades na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§6º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§7º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida -

AIDS, escoliose dextro-convexa, doença pulmonar obstrutiva crônica e outras que a medicina especializada indicar, mediante laudo de junta médica .

Art. 218. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 219. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º. Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica., permitida a qualquer tempo, a reversão, sempre que se verificar a necessidade de novo laudo.

Art. 220. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 221. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 216, § 7º, terá o provento integralizado.

Art. 222. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 223. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - os triênios;

II- os adicionais por tempo de serviço adquirido com base na Lei 54/90.

Art. 224. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único. Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento, na forma estabelecida nesta lei.

Seção II

Do Salário-Família

Art. 225. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para concessão da vantagem pela legislação federal , na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeito deste artigo, o enteado, o adotado e o menor sob guarda que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 226. O valor da conta do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou invalidez de qualquer idade.

§ 1º. Quando os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos os equiparados.

§ 2º. Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

§ 3º. É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração..

Art. 227. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.
Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 228. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 229. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cem por cento (100%) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 230. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 231. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro que comprove união estável e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas;

V - Outros que a lei indicar.

§ 1º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º. Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum comprovando união estável, ou, se tiverem filhos em comum.

Art. 232. A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§1º. O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 233. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º. Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidentes, desastres ou catástrofes, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados ou dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 234. Compete ao Município a revisão periódica dos pensionistas e aposentados, mediante recadastramento.

Art. 235. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 236. . Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V – a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da quota de pensão aos demais pensionistas na mesma classe.

Art. 237. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 238. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 239. Se o Plano de Seguridade social for assegurado, conforme o previsto nesta Lei, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º. O município assegurará na hipótese deste artigo a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores nos previstos nesta lei.

§ 2º. Para cobertura das complementações de que trata este artigo, o município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 240. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§1º. É concedido o auxílio-reclusão àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao valor mínimo do salário de contribuição determinado pela tabela de contribuição dos segurados empregado, empregada doméstica e trabalhador avulso do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO IX
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 241. Suprimido.

Art. 242. Suprimido.

Art. 243. Suprimido.

Art. 244. Suprimido.

Art. 245. Suprimido.

Art. 246. Suprimido.

Art. 247. Suprimido.

Art. 248. Suprimido.

Art. 249. Suprimido.

Art. 250. Suprimido.

Art. 251. Suprimido.

Art. 252. Suprimido.

Art. 253. Suprimido.

Art. 254. Suprimido.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, dia em que poderá ser instituído ponto facultativo nas repartições públicas.

Art. 256. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 257. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, como dependente.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole, exceto nos casos de reconhecimento judicial e na forma da legislação federal pertinente.

Art. 258. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 259. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será pago preferencialmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês trabalhado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 261. Os atuais servidores municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei, conservando os direitos adquiridos através da Lei Municipal n.º 054/90.

Parágrafo único: Considera-se como direito adquirido aquele direito do servidor da ativa que tenha cumprido o estabelecido na lei em referência, independente de ter ou não passado para a inatividade, quando da revogação da referida lei.

Art. 262. Os cargos em comissão, funções de confiança e contratos administrativos são regidos por esta lei, tendo por sistema Previdenciário o Regime geral de Previdência Social do INSS.

Art. 263. É instituído o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal composto por servidores pertencentes ao quadro dos servidores efetivos.

§1º. O Conselho é integrado por:

I - dois representantes do Poder Executivo;

II - um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais ;

III - um representante da Associação do Magistério;

IV - um representante indicado pela Secretaria em relação à política de remuneração de pessoal, bem como as peculiaridades referentes à natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

§2º. A nomeação dos membros do Conselho se dará por portaria com mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução.

Art. 264. O Município instituirá, através do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal, Programas de Qualidade Total, mediante Regulamento a ser editado periodicamente com ênfase à constante melhoria da atuação do servidor perante a comunidade e ao bem servir.

Art. 265. À Comissão de Qualidade Total, serão deferidos, mediante rubrica própria, meios de premiação a serem distribuídos aos servidores participantes, cuja aferição de qualidade for considerada superior, segundo critérios de excelência estabelecidos em regulamentos.

Art. 266. Também será formada uma Comissão Permanente de Avaliação e Treinamento de Pessoal que será renovada, no mínimo anualmente, podendo ser o mesmo grupo de trabalho estabelecido no art. 263, e cujo objetivo de existência está em proporcionar meios de qualificação e de aprimoramento do servidor público municipal.

Parágrafo único. O município estabelecerá por meio de Decreto as regras gerais de avaliação a serem instituídas pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 267. Fica ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 217, e assegurado o direito de aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da E.C nº 20/98, quando o servidor cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito anos) de idade se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo á soma de:

a) 35(trinta e cinco) anos se homem e 30(trinta) se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo, na data de publicação da E.C nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da E.C nº 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de Contribuição Igual no mínimo á soma de:

a) 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher;

b) um período adicional de Contribuição equivalente a 40% do tempo que na data de publicação da E.C nº 20-98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

c) os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido a 5% por ano de Contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.

§2º. O professor que até a data da publicação da E.C nº 20-98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da E.C nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

§3º. O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 268. A vedação prevista no art. 37, §10 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores militares, que, até publicação da E.C nº 20-98, tenham ingressado novamente no Serviço Público por concurso público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 269. Fica revogada a Lei Municipal n.º 054/90 de 1º de novembro de 1990.

Art. 270. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua aprovação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapuitã/RS
em 27 de outubro de 2003.**

**Paulo Rogerio Bagatini Portella
Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se
E Cumpra-se**

SEMAD

